



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006704-03.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS, são embargados GISSELE SILVANA DA SILVA COURA e ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1006704-03.2022.8.26.0564/50000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 7ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTES: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA
DOS SANTOS e ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE (corrés)**

**EMBARGADA: GISSELE SILVANA DA SILVA COURA (autora,
apelante)**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.657

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 757/758, que, segundo as embargantes, reclama suprimimento (pontos de omissão), à consideração de preceitos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil; artigos 25, V e 25-A, da Lei n. 8.906/94.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 09).

FUNDAMENTAÇÃO

Abordagem questionando limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator